



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Paulista

Praça Cândido de A. Queiroga, 30, térreo, centro, 58860-000, Paulista-PB

LEI Nº 141/98

Dispõe sobre a estrutura do Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Paulista, Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Paulista terá sua estrutura estabelecida na presente lei, enquadrando-se nos seguintes grupos ocupacionais:

DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Direção e Assessoramento Superior
Direção e Assessoramento Intermediário

DE PROVIMENTO EFETIVO

Atividades de Nível Médio
Atividades de Apoio Administrativo
Zeladoria, Conservação e Vigilância

Art. 2º - Os Grupos mencionados no artigo anterior abrangendo várias atividades, segundo a correlação, afinidades e natureza dos trabalhos ao nível dos conhecimentos aplicados, compreenderão:

I - Direção e Assessoramento Superior, será constituído pela categoria funcional - Assessoramento Superior, distribuído o cargo de Assessor Jurídico, na forma do Anexo I, cujo provimento deva ser regido pelo critério e confiança da Mesa da Câmara dentre pessoas que satisfaçam requisitos de qualificação e experiência administrativa comprovadas;

II - Direção e Assessoramento Intermediário, será constituído pela categoria funcional - Assessoramento Intermediário, distribuído aos cargos de Secretário Geral e Tesoureiro, na forma do Anexo II, cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança da Mesa da Câmara;

III - Atividades de Nível Médio, será constituído por categorias funcionais, que compreenderão cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de 2º grau ou habilitação equivalente, na forma do anexo III;

IV - Atividades de Apoio Administrativo constituído por categorias funcionais, que compreenderão cargos de atividades administrativas em geral, na forma do Anexo IV;

V - Zeladoria, Conservação e Vigilância, constituído por categorias funcionais, que compreenderão cargos de atividades e zeladoria, conservação e serventia, limpeza e vigilância, na forma do Anexo V.

Art. 3º - Cada grupo terá sua própria escala de nível, atendendo primordialmente a complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas e qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

§ 1º - Não haverá correspondência, para nenhum efeito, entre os níveis dos diversos grupos.

§ 2º - As categorias funcionais constantes do grupo de provimento em comissão receberão, pelo desempenho de suas funções, gratificação em percentual sobre os respectivos vencimentos especificado nos anexos I e II.

Art. 4º - O ingresso nos cargos efetivos, dos grupos ocupacionais desta Lei, far-se-á no nível inicial mediante concurso público de provas e títulos de natureza competitiva e eliminatória.

Parágrafo Único - A habilitação em concurso público terá validade específica para os cargos mencionados no respectivo edital.

Art. 5º - Os cargos efetivos distribuir-se-ão em cinco níveis, segundo especificações constantes dos Anexos desta Lei.

Art. 6º - A elevação funcional para os ocupantes de cargos efetivos, será feita através de progressão funcional.

Art. 7º - Para esse efeito, considera-se progressão funcional a elevação da mesma categoria funcional, com vantagens apenas salariais, observado o tempo de serviço público.

Art. 8º - Na progressão funcional serão observados os seguintes critérios:

- a) nível 1, até 5 (cinco) anos de serviço;
- b) nível 2, mais de 5 (cinco) anos e até 10 (dez) anos de serviço;
- c) nível 3, de mais de 10 (dez) anos e até 15 (quinze anos) anos de serviço;
- d) nível 4, de mais de 15 (quinze anos) anos e até 20 (vinte) anos de serviço;
- e) nível 5, de mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço;

Art. 9º - O salário-família a ser pago pela Câmara Municipal, será de acordo com determinação de Lei Federal vigente.

Art. 10 - O horário normal de trabalho da Câmara Municipal não poderá ser inferior a 30 (trinta) horas semanais.


Art. 11 - O Regime Jurídico do pessoal da Câmara Municipal será o estatutário, o mesmo adotado para os funcionários do Executivo Municipal, inclusive no que se refere aos deveres, direitos e vantagens.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento do Município.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 1998 .

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO
MUNICÍPIO DE PAULISTA, Estado da Paraíba, em 24 de março de
1998.



Abinete Vieira de Almeida
Prefeito Constitucional